



ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico n.º 091/2025**

**Processo Administrativo n.º 0208/2025**

Análise aos PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 091/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0208/2025, encaminhado pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 35.820.448/0001-36, com matriz na Av. das Américas, n° 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907 e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ 00.331.788/0012-71 com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 – 3 andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901.

#### I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Item 11.1 do edital de pregão em apreço que:

*13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

As empresas supracitadas encaminhando no e-mail licitacaomorroagudo@gmail.com no dia 27 de maio de 2026, às 15h23 e no dia 28 de maio de 2026 às 07h32 respectivamente, portanto, TEMPESTIVAMENTE, uma vez que a data marcada para a sessão do pregão em análise seria em 03 de junho de 2025 às 09hrs.

Foram verificados o interesse recursal e capacidade de petição, tendo as requerentes instruído seus pedidos com as documentações pertinentes, restando a impugnação formalmente adequada.

#### II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao Edital em processo para Contratação de empresa especializada para locação de aparelhos médico respiratórios, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com seguintes questionamentos:

##### **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 35.820.448/0001-36**

- i. Necessidade de estabelecimento de prazo no início da execução dos serviços para fins de transição de fornecedores;
- ii. Revisão da descrição do objeto, de modo a torná-la genérica e baseada em desempenho, permitindo a ampla participação de licitantes aptos a atender à necessidade da Administração;

Praça Martinico Prado, n° 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-00, Caixa Postal 92/96-

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16) 3851-1166- [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

iii. Solicita esclarecimentos adicionais:

- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de CPAP?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP invasivo?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP não invasivo?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de concentrador?

#### **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ 00.331.788/0012-71**

- i. Ocultação dos itens referentes à cota reservada no sistema eletrônico – violação à publicidade, competitividade e transparência do certame;
- ii. Quanto aos índices de reajuste de preços;
- iii. Ilegalidade e excesso formal na exigência de apresentação da publicação do registro no diário oficial da união – DOU;
- iv. Restrição e frustração do caráter competitivo da licitação em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados

Por se tratarem de questionamentos técnicos foram encaminhados à Secretaria da Saúde, solicitando análise e parecer técnico sobre os questionamentos, tendo sido feitos os seguintes apontamentos:

*“... Foram alvos das impugnantas o prazo para início da execução do objeto e alguns parâmetros dos descritivos dos itens que compõem a contratação. Nesse ponto, é imprescindível dizer primeiro que todos os requisitos constantes do Termo de Referência foram estipulados com base nas características da necessidade apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, com destaque ao aumento da demanda e a existência de ação judicial movida em face do Município de Morro Agudo (Processo Digital nº 1000685-61.2025.8.26.0374) – que obriga fornecimento de equipamento específico a parte autora (item 3 da tabela descritiva).*

*No mais, destaco que, com exceção do aparelho que é objeto da ação judicial caracterizada acima, os descritivos são condizentes com a contratação anterior – em que participaram as impugnantas. Ainda, é importante ressaltar que todos os itens licitados na ocasião foram contratados com sucesso e a prestação dos serviços tem corrido sem problemas”*

*Consonante a essas informações, está a exigência de publicação dos certificados de registro dos materiais cotados, emitidos pela ANVISA, no Diário Oficial da União (DOU). Além disso, enfatizo que toda concessão dada pela agência reguladora a despeito do comércio de produtos para a saúde é publicada por esse meio, conforme*

Praça Martinico Prado, nº 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-00, Caixa Postal 92/96-

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16) 3851-1166- [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

*orientações disponíveis no próprio site da ANVISA. Ou seja, entende-se que o requisito estabelecido pelo Termo de Referência não é desarrazoada.*

*Em relação a omissão de índice de reajuste contratual nos documentos publicados, outro ponto questionado pela empresa, cabe esclarecer que a praxe do Município é a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ressalta-se, no entanto, que o índice será aplicado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 6.453/2023, que regulamenta a matéria em nível municipal.*

*Já em relação aos questionamentos apresentados pela empresa, encaminho a seguir as respostas de cada um:*

- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de CPAP? 14*
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP invasivo? 0*
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP não invasivo? 1*
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de concentrador? 6*

*Por fim, quanto a visualização de itens de cota reservada pela impugnante, trata-se de algo relacionado ao cadastro da licitação no sistema informatizado, realizado posteriormente a Fase de Planejamento. Por conta disso, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde não pode se manifestar conclusivamente sobre esse tópico*

*Diante dessas razões, então, a Secretaria Municipal de Saúde se posiciona contrária ao deferimento das alterações propostas pela impugnante ...”*

Desta forma, apesar da a análise técnica se posicionar contrária ao deferimento das alterações propostas pelas impugnantes, procedo com a seguinte decisão.

### III- DA DECISÃO

Diante do exposto, decido:

Quanto ao pedido da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 35.820.448/0001-36, sendo a manifestação da avaliação técnica pelo não acolhimento das questões apresentadas, decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, devendo ser mantidas as exigências quanto ao início do prazo para a execução e aos descritivos das especificações técnicas dos itens.

Quanto ao pedido da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ 00.331.788/0012-71 sendo a manifestação da avaliação técnica pelo não acolhimento das questões apresentadas, conheço da impugnação parcial, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e decido pela sua

Praça Martinico Prado, nº 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-00, Caixa Postal 92/96-

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16) 3851-1166- [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

**PROCEDÊNCIA PARCIAL**, devendo ser providenciada as correções necessárias quanto a inclusão do índice de reajuste contratual no Termo de Referência.

Quanto ao pedido de impugnação quanto à ocultação acerca da visualização de itens destinados à cota reservada, esclareço que tais itens, estão conformidade com o disposto no artigo 48, da Lei 14.133/2006, que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, cabe à impugnante verificar se seu enquadramento jurídico lhe confere o direito aos benefícios previstos na referida legislação, uma vez que a visualização e a participação nos itens destinados à cota reservada são restritas às empresas devidamente enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Por fim, cumpre esclarecer que os itens da cota reservada, são os mesmos da cota principal, diferenciando-se apenas pela reserva de 10% destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Morro Agudo, 15 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA PAULA SANTOS MAGALHAES  
Data: 15/06/2026 10:30:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ANA PAULA SANTOS MAGALHÃES**  
**Pregoeira**



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

---

**Memorando nº 053/2026 – SMS.**

Ao Setor de Licitações e Despesas  
Prefeitura Municipal de Morro Agudo – SP

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 091/2025, Processo Administrativo nº 208/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de aparelhos médico respiratórios, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

**Morro Agudo, 12 de junho de 2026.**

Prezados Senhores,

Formulo o presente em atenção à impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 35.820.448/0001-36 ao edital do pregão em referência.

Em suma, foram alvos da impugnante o prazo para início da execução do objeto e alguns parâmetros dos descritivos dos itens que compõem a contratação. Nesse ponto, é imprescindível dizer primeiro que todos os requisitos constantes do Termo de Referência foram estipulados com base nas características da necessidade apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, com destaque ao aumento da demanda e a existência de ação judicial movida em face do Município de Morro Agudo (Processo Digital nº 1000685-61.2025.8.26.0374) – que obriga fornecimento de equipamento específico a parte autora (item 3 da tabela descritiva).

No mais, destaco que, com exceção do aparelho que é objeto da ação judicial caracterizada acima, os descritivos são condizentes com a contratação anterior – em que participou a impugnante. Ainda, é importante ressaltar que todos os itens licitados na ocasião foram contratados com sucesso e a prestação dos serviços tem corrido sem problemas.

Diante dessas razões, então, a Secretaria Municipal de Saúde se posiciona contrária ao deferimento das alterações propostas pela impugnante.

Já em relação aos questionamentos apresentados pela empresa, encaminho a seguir as

---



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

respostas de cada um.

- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de CPAP? **14**
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP invasivo? **0**
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP não invasivo? **1**
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de concentrador? **6**

Assim, sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

KARINA  
FUZARO REIS  
ALVES:3459988  
1856

Assinado  
digitalmente por  
KARINA FUZARO  
REIS  
ALVES:34599881856

**KARINA FUZARO REIS ALVES**

Diretora de Saúde

---



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

---

**Memorando nº 054/2026 – SMS.**

Ao Setor de Licitações e Despesas  
Prefeitura Municipal de Morro Agudo – SP

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 091/2025, Processo Administrativo nº 208/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de aparelhos médico respiratórios, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

**Morro Agudo, 12 de junho de 2026.**

Prezados Senhores,

Formulo o presente em atenção à impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ 00.331.788/0001-19, ao edital do pregão em referência.

Inicialmente, um dos alvos da impugnante foram os parâmetros de alguns aparelhos que compõem a licitação. Nesse ponto, é imprescindível dizer que todos os requisitos constantes do Termo de Referência foram estipulados com base nas características da necessidade apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, com destaque ao aumento da demanda e a existência de ação judicial movida em face do Município de Morro Agudo (Processo Digital nº 1000685-61.2025.8.26.0374) – que obriga fornecimento de equipamento específico a parte autora (item 3 da tabela descritiva).

No mesmo sentido, destaco que, com exceção do aparelho que é objeto da ação judicial caracterizada acima, os descritivos são condizentes com a contratação anterior – em que participou a impugnante. Ainda, é importante ressaltar que todos os itens licitados no ocasião foram contratados com sucesso e a prestação dos serviços tem corrido sem problemas.

Consonante a essas informações, está a exigência de publicação dos certificados de registro dos materiais cotados, emitidos pela ANVISA, no Diário Oficial da União (DOU). Além disso, enfatizo que toda concessão dada pela agência reguladora a despeito do comércio de produtos para a saúde é publicada por esse meio, conforme orientações disponíveis no próprio

---



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

site da ANVISA. Ou seja, entende-se que o requisito estabelecido pelo Termo de Referência não é desarrazoada.

Diante dessas razões, então, a Secretaria Municipal de Saúde se posiciona contrária ao deferimento das alterações propostas pela impugnante.

Já em relação a omissão de índice de reajuste contratual nos documentos publicados, outro ponto questionado pela empresa, cabe esclarecer que a praxe do Município é a aplicação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Ressalta-se, no entanto, que o índice será aplicado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 6.453/2023, que regulamenta a matéria em nível municipal.

Agora, quanto a visualização de itens de cota reservada pela impugnante, trata-se de algo relacionado ao cadastro da licitação no sistema informatizado, realizado posteriormente a Fase de Planejamento. Por conta disso, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde não pode se manifestar conclusivamente sobre esse tópico.

Assim, sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

KARINA  
FUZARO REIS  
ALVES:345998  
81856

Assinado  
digitalmente por  
KARINA FUZARO  
REIS  
ALVES:34599881856

**KARINA FUZARO REIS ALVES**

Diretora de Saúde

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2025  
DATA DA SESSÃO: 03/06/2026  
HORÁRIO: 09h00min**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, e filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

### **IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### **I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “**Contratação de empresa especializada para locação de aparelhos médico respiratórios, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.**”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

#### **II. PRAZOS PARA ATENDIMENTO.**

O objeto da licitação compreende o a locação de equipamentos para a saúde, havendo o estabelecimento de prazos reduzidos para atendimento, o que poderá inviabilizar a participação de empresas no certame.

### Condições de execução

17.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

17.1. **Início da execução do objeto: 5 (cinco) dias da assinatura do contrato;**

Em se tratando de atendimento de locação de equipamentos para a saúde, **há necessidade de estabelecimento de prazo no início da execução dos serviços para fins de transição de fornecedores**, caso este objeto já venha sendo executado por outra empresa, ou, até mesmo, para que a empresa tenha condições de realizar a aplicação dos equipamentos em todos os locais solicitados.

Ressalta-se que, caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados) e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante).

Além disso, observa-se a ausência de definição de prazos para a realização de determinadas etapas na execução do objeto, dentre as quais, a de recolhimento dos equipamentos.

Assim, pede-se que esta Administração considere flexibilizar os prazos exigidos para atendimento, **não podendo estes ser inferiores a:**

- **30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;**
- **48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);**
- **24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;**
- **72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.**

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de entrega de gases no edital seja alterado da seguinte forma:

- 30 (trinta) dias para migração entre fornecedores, a contar da assinatura do Contrato;
- 48 (quarenta e oito) horas para novas instalações (aplicação a novos pacientes);
- 24 (vinte e quatro) horas para assistência técnica;
- 72 (setenta e duas) horas para o recolhimento dos equipamentos.

### III. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamentos no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

#### • ITEM 01 – CPAP.

Como se observa do descritivo previsto no edital para o CPAP, verifica-se a exigência para que o equipamento disponha de “**regulagem do alívio expiratório 0 a 3**”, assim como o equipamento deverá ser fornecido acompanhado por “**máscara nasal em gel ou facial em silicone**”.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL
1	<p>Locação de aparelho médico respiratório automático para tratamento de apneia do sono e correção de distúrbios respiratórios (CPAP) - com umidificador aquecido acoplável ou não, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em ambiente domiciliar, deve permitir a regulagem da pressão inspiratória positiva entre a 4 a 20 cm h<sub>2</sub>o e também a regulagem de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 45 minutos (tempo de rampa); alimentação de 127 ou 220v. Equipamento com alívios de pressão na expiração, <b>regulagem do alívio 0 até 3</b>, silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; máscara nasal em gel ou facial em silicone de acordo com o tamanho adequado para cada paciente, fixador de máscara e umidificador</p>	Mensalidade	240

Porém, tais parâmetros acabam por restringir o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja a intenção desta Administração, pelo qual pugna-se pelas seguintes alterações:

- ✓ **REGULAGEM DO ALÍVIO EXPIRATÓRIO 0 A 3: ALTERAR** para “**regulagem do alívio expiratório conforme configuração do equipamento**”, como medida a ampliar a variedade de equipamentos que poderá ser considerada para oferta neste certame.
- ✓ **MÁSCARA: ALTERAR** para “**máscara nasal ou facial em silicone**” – as máscaras em gel foram descontinuidadas do mercado nacional, sendo necessária esta alteração para que seja possível atender à exigência do edital.

#### • ITEM 02 – BIPAP.

Como se observa do descritivo previsto no edital para o PIPAP, verifica-se a exigência para que o equipamento seja fornecido acompanhado por “**máscara nasal em gel ou facial em silicone**”.

Além disso, **há dúvida previsão sobre a aplicação clínica pretendida com o uso do equipamento**, não havendo clareza sobre se o equipamento será aplicado de forma invasiva ou não invasiva.

O descritivo técnico do equipamento compatibiliza com a aplicação de BIPAP Simples **não invasivo**. Porém, na descrição dos descartáveis, há parâmetros indicativos de utilização do equipamento BIPAP Complexo ou Ventilador de Suporte à Vida, para aplicação **de modo invasivo**.

2	<p><b>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP</b> - com as seguintes especificações, destinado a ventilação, que opere de 4 a 30cm de h2o, com sensibilidade e compensação de vazamentos, além das funções de parâmetros monitorados, com os seguintes consumíveis BIPAP relativos a ventilação invasiva: um circuito tipo invasivo; um porta oxigênio; um cateter, com conector universal; uma câmara aquecida e filtros; e acessórios BIPAP: base aquecida; no-break com duração mínima de 4 horas (em caso de queda de energia); e seguintes consumíveis relativos a ventilação não invasiva; circuito bilevel não invasivo; porta oxigênio; máscara facial ou nasal em silicone (P, M ou G); e filtros. Disponibilização e troca de todos os acessórios durante a vigência do contrato, devendo ser substituído pela empresa fornecedora sempre que necessário e em tempo não superior a 6 (seis) meses. Filtros para BIPAP; <b>Máscara em silicone de acordo com o tipo e tamanho (Nasal; Facial total com ou sem exalação e pediátrica). Fixador de máscara para BIPAP ; Tubo (traqueia - circuitos para higienização padrão para BIPAP – 1.80m x 22mm). Almofadas nasais para máscara de BIPAP.</b></p>	Mensalidade	12
---	---	-------------	----

Nesse diapasão, pede-se que esta Administração revise os parâmetros exigidos, de modo a considerar as seguintes providências:

- ✓ **MÁSCARA: ALTERAR** para “**máscara nasal ou facial em silicone**” – **as máscaras em gel foram descontinuadas do mercado nacional, sendo necessária esta alteração para que seja possível atender à exigência do edital;**
- ✓ **APLICAÇÃO CLÍNICA: Especificar se o equipamento será destinado à aplicação invasiva e/ou não invasiva, bem como promover as respectivas alterações na relação de descartáveis exigidas.**

• **ITEM 03 – BIPAP.**

Verifica-se que a descrição técnica do objeto constante do edital apresenta especificações que, na prática, compatibilizam, exclusivamente, com o modelo de equipamento **Stellar 150**, o qual, inclusive, encontra-se com **registro ANVISA cancelado**, o que restringe indevidamente a competitividade do certame.

3	<p><b>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP</b> - aparelho médico respiratório BIPAP com aquecedor e umidificador - Equipamento certificado pela ANVISA; Parâmetros ventilatórios mínimos: IPAP: 3- 40 cm H2O, FR: 5- 60 rpm, IVAPS, EPAP 2-25 cm/H2O; alarme de apneia: 10-60 seg; I insp 01-4seg; Bateria interna com capacidade para pelo menos 2h de funcionamento; Requisitos elétricos: AC 100–240 V, 50–60 Hz, 2,2 A, máx. 65 W.</p>
---	--

Tal compatibilidade específica afronta os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na legislação aplicável, ao limitar a participação de outros fabricantes que possuem equipamentos equivalentes ou superiores, devidamente regularizados perante a ANVISA.

Diante disso, faz-se necessária a revisão da descrição do objeto, de modo a torná-la **genérica e baseada em desempenho**, permitindo a ampla participação de licitantes aptos a atender à necessidade da Administração.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação alternativa:

- ✓ **BIPAP com umidificador e aquecedor, devidamente registrado na ANVISA. Equipamento para ventilação não invasiva, com modos avançados (incluindo iVAPS ou similar), ajuste de pressão**

(IPAP de 4 a 40 cmH<sub>2</sub>O e EPAP de 2 a 25 cmH<sub>2</sub>O), frequência respiratória, tempo inspiratório e alarme de apneia. Deve possuir bateria interna com autonomia mínima de 2 horas, alimentação bivolt automática, ser compacto, silencioso e indicado para uso domiciliar.


- ✓
- ✓ **MÁSCARA: ALTERAR** para “*máscara nasal ou facial em silicone*” – *as máscaras em gel foram descontinuadas do mercado nacional, sendo necessária esta alteração para que seja possível atender à exigência do edital;*
- ✓ **APLICAÇÃO CLÍNICA:** *Especificar se o equipamento será destinado à aplicação invasiva e/ou não invasiva, bem como promover as respectivas alterações na relação de descartáveis exigidas.*

- **ITEM 04 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 10 L.**

Verifica-se, ainda, que o edital estabelece como requisito técnico fluxo de **0,5 a 10 LPM**, o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame, ao limitar a participação de equipamentos que atendem plenamente à finalidade pretendida pela Administração, mas que operam com faixa de fluxo iniciando em **1 LPM**.

4	<p><b>Locação de aparelho concentrador de oxigênio</b> - que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, composto de regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes</p>	Mensalidade	120
---	---	-------------	-----

Página 18 | 47



ESTADO DE SÃO PAULO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

características: alimentação de 127 ou 220v, **fluxo mínimo de 0,5 a 10** litros/minuto, acompanhado de umidificador cateter nasal ou máscara. O equipamento deverá vir acompanhado de 01 (um) cilindro de oxigênio com 10m<sup>3</sup> (reserva), com seu respectivo suporte.

Ressalte-se que tal variação não compromete a funcionalidade clínica do equipamento, sendo plenamente compatível com o uso pretendido, ao mesmo tempo em que amplia o universo de fornecedores aptos a participar do certame, em observância aos princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Dessa forma, requer-se a adequação do parâmetro técnico, de modo a permitir maior competitividade, sugerindo-se a seguinte redação:

- ✓ **Fluxo ajustável de 1 a 10 LPM.**

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

**A manutenção dos termos editalícios** sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório**: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

**Resta evidente**, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

#### **IV. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.**

Aproveita-se o oportuno para requerer a elucidação das seguintes dúvidas:

- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de CPAP?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP invasivo?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de BIPAP não invasivo?
- Quantos pacientes estão ativos no programa em uso de concentrador?

#### **V. PEDIDO.**

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2026.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 880.438.276-72, e **Carlos Ferreira De Marco**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 60.415.497-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 810.792.067-87, ambos com endereço comercial na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Adriano Henrique de Amorim**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: MG 11.173.687 SSP/MG, CPF: 038.131.606.88; **2) Alexandre de Souza Carvalho**, Casado, Gerente de Negócios, Ident. 11.609.756-9 Detran/RJ, CPF: 084.608.727-85; **3) Allana Bezerra de Lima**, Solteira, Ident: 4245312 PC/PA, CPF: 954.991.722-34; **4) Amilton Sousa dos Santos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident. 3881995 SSP/PA, CPF: 727.680.452-68; **5) Ana Flávia de Oliveira Santos**, Solteira, Técnico de atendimento ao cliente, Ident.: MG 19555401 SSP/MG, CPF: 018.945.976-05; **6) Anderson da Silva Ferraz**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1284408 SSP/ES, CPF: 007.728.857-29; **7) Andréa Lino Dos Santos**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident.: 124.693.957-02 IFP/RJ, CPF 095.693.957-02; **8) Bárbara Maciel Bandeira de Melo**, Solteira, Engenheira Química, Ident: MG-17.903.958 SSP/MG, CPF: 135.037.466-09; **9) Carlos Frederico de Castro Santos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident.: 119246114 IFP/RJ, CPF: 078.570.827-83; **10) Carlos Umberto Marques**, Casado, Gerente, Ident: 4726917 SSP/MG, CPF: 743.652.666-91; **11) Diego Lima Bighi**, casado, Gerente de Negócios, Ident 112.3027.57 IFP/RJ, CPF: 094.374.497-08; **12) Fabio Luis de Souza Carvalho Soares**, solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 22.858.468-6 DETRAN/RJ, CPF: 121.033.807-62; **13) Fernanda Coutinho Bigossi de Oliveira**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 1904205 SSP/ES, CPF: 099.532.557-09; **14) Gilcimar Martins Alves de Paiva**, Casado, Gerente de Negócios, Ident:12173231-7 IFP/RJ, CPF: 083.155.247-63; **15) Guilherme Souza Rondeli**, casado, Gerente de Negócios, Ident: 3298616 P.C, CPF: 165.778.4547-50; **16) Igor Cruz de Carvalho**; Gerente de Negócios, Ident. 13.482.173- 5 DETRAN/RJ CPF: 123.465.427-09; **17) Igor Heringer dos Santos Goes**, solteiro, Gerente de Negócios, Ident. 17.869.314 SSP/MG, CPF: 101.112.256-12; **18) Isabele Pires Monteiro**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident. 26356773-7 Detran/RJ, CPF: 129.448.067-77; **19) Jociellen dos Santos Oliveira**, solteira, Gerente de Negócios, identidade 6885624 MB/RJ, CPF: 105.268.457-24; **20) Juliana Ventura de Almeida Gomes Queiroz**, Casada, Profissional

de marketing, Ident: 10848782-8 DETRAN/RJ, CPF: 092.672.837-74; **21) Livia Rodrigues Teixeira**, solteira, Administradora, Ident: 31358154-8 Detran/RJ, CPF: 156.853.787-50; **22) Luiz Fernando Lopes Madureira Junior**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident.: 129751400, Detran RJ, CPF 055.359.757-45; **23) Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Correa**, Casada, Advogada, Ident.: 20813448-6 DETRAN/RJ, CPF: 109.123.167-21; **24) Marcela Cristiane Câmara da Silva**, Solteira, Contadora, Ident: 01369556695 DETRAN/RJ, CPF: 086.966.927-30; **25) Nilton Vinicius Werneck de Oliveira**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident.: 18.301-917 SSP/MG, CPF: 020.574.546-65; **26) Pedro Henrique Cunha Vasconcelos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident.: 18276889 SSP/MG; CPF: 017.843.166-44; **27) Renato Lima da Fonseca**, Casado, Gerente de Negócios, Ident.: 235147188 DETRAN/RJ, CPF: 136.306.677-32; **28) Rodrigo Liberio Lagares**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 10.392.181 SSPMG, CPF: 047.355.656-12; **29) Thayane Cristina Gaigher Monteiro**, Casada, Administradora, Ident.: 28.623.145-1, CPF: 160.390.747-52; **30) Victor Lourenço Oliveira**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 21.425.531-7 DETRAN/RJ, CPF: 155.236.967-65; **31) Victor Gaspar Dutra**, Fisioterapeuta, Ident.: 1.396.263 SSP/ES, CPF: 092.831.647-50; **32) Wilson Cardoso**, Divorciado, Gerente de Negócios, Ident: 00297966376 DIC/RJ, CPF: 036.499.347-28; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, declarações e propostas, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 23 de fevereiro de 2028. Os poderes ora concedidos deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, em especial da lei anticorrupção brasileira (12.846/13), da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/E655-952D-FEB6-C1DA> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E655-952D-FEB6-C1DA



### Hash do Documento

A9D451318922A6C56BDAC23FC07C8E2B331591BF1425D023963A16257AE8675C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2026 é(são) :

- daniela resende da Costa (Signatário) - 880.438.276-72 em 26/02/2026 07:06 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Location not shared by user.

**IP:** 172.16.4.5

**AC:** AC Certisign RFB G5

- Carlos Ferreira De Marco (Signatário) - 810.792.067-87 em 23/02/2026 16:58 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Location not shared by user.

**IP:** 172.16.4.3

**AC:** AC Certisign RFB G5



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

#### **II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DA OCULTAÇÃO DOS ITENS REFERENTES À COTA RESERVADA NO SISTEMA ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME

Conforme se verifica da imagem do sistema eletrônico, embora o edital preveja expressamente a aplicação de cota reservada para participação de ME/EPP, nos termos do item “8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO”, o sistema da plataforma eletrônica disponibiliza apenas os itens da cota principal, ocultando integralmente os itens destinados à cota reservada.

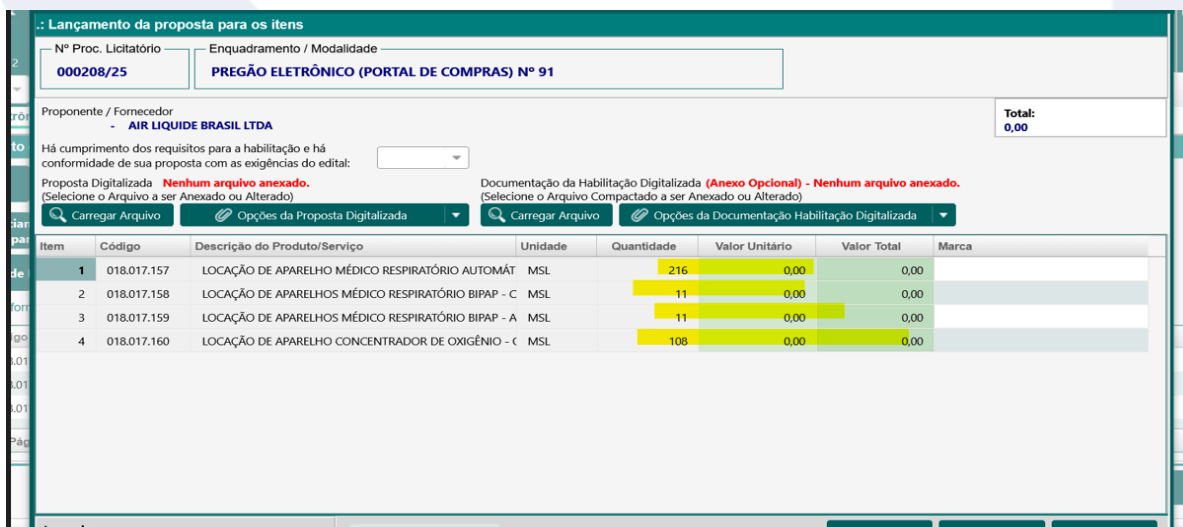
O próprio edital dispõe:

#### 8- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Pelas características de fornecimento estipuladas, é viável o parcelamento da contratação, sendo admissível a adjudicação por item.

Quanto a aplicabilidade da reserva de cota para ME/EPP, entende-se viável no caso concreto, uma vez que não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Nesse sentido, também entende-se razoável aplicar a cota de 10% ao caso concreto, conforme praxe da Administração.

Todavia, ao analisar as quantidades constantes do quadro descritivo do edital e compará-las com as quantidades efetivamente lançadas na plataforma, verifica-se que:



Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Marca
1	018.017.157	LOCAÇÃO DE APARELHO MÉDICO RESPIRATÓRIO AUTOMÁT	MSL	216	0,00	0,00	
2	018.017.158	LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIO BIPAP - C	MSL	11	0,00	0,00	
3	018.017.159	LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIO BIPAP - A	MSL	11	0,00	0,00	
4	018.017.160	LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - C	MSL	108	0,00	0,00	

\* **Item 1: edital prevê 240 mensalidades; sistema apresenta apenas 216;**

\* **Item 2: edital prevê 12 mensalidades; sistema apresenta apenas 11;**

\* **Item 3: edital prevê 12 mensalidades; sistema apresenta apenas 11;**

\* **Item 4: edital prevê 120 mensalidades; sistema apresenta apenas 108.**

Ou seja, o sistema lançou exclusivamente as quantidades correspondentes à cota principal (90%), excluindo da visualização e da disputa os quantitativos referentes à cota reservada (10%).

A inconsistência fica ainda mais evidente porque, ao se calcular a diferença entre o quantitativo total previsto no edital e o quantitativo lançado no sistema, obtém-se exatamente o percentual reservado às ME/EPP, demonstrando que a Administração efetivamente fracionou o objeto, porém deixou de disponibilizar os itens reservados na plataforma.

Além disso, destaca-se que, mesmo sem login na plataforma, é possível constatar que os itens relativos à cota reservada não estão visíveis aos licitantes, comprometendo a publicidade do certame e restringindo indevidamente a competitividade.

Tal situação afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da transparência, publicidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Também viola o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 47 e 48, que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a efetiva participação das ME/EPP mediante reserva de cotas em certames divisíveis.

**A ocultação dos itens da cota reservada impede a correta formulação das propostas; a participação das empresas beneficiárias; a compreensão integral do objeto licitado e a adequada disputa competitiva.**

Ademais, **a divergência entre o edital e o sistema eletrônico compromete a segurança jurídica do procedimento**, uma vez que os licitantes ficam impossibilitados de identificar como se dará a disputa da cota reservada, se haverá abertura posterior, cadastro apartado ou qualquer outro mecanismo operacional.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração promova a imediata correção da plataforma eletrônica, com:

- **a disponibilização expressa dos itens correspondentes à cota reservada;**
- **a adequação das quantidades;**
- **a republicação/esclarecimento operacional do certame;**
- **e, se necessário, a reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, transparência e competitividade.**

Diante do exposto, requer-se a imediata correção do sistema eletrônico para inclusão e disponibilização dos itens referentes à cota reservada às ME/EPP; a retificação das informações constantes da plataforma, de forma compatível com o edital.

#### **IV. QUANTO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DE PREÇOS**

Da análise do edital verifica-se que a cláusula de reajuste, menciona apenas de forma indireta sem definir as regra:

##### **7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE**

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

Considerando que o edital é omissivo acerca do índice de reajuste utilizado após 12 (doze) meses.

Considerando, que a Minuta Contratual também é omissa nesse sentido.

Considerando que seria interessante que o contrato previsse na sua renovação o índice de reajuste utilizado, pois dessa forma a empresa licitante poderá elaborar uma proposta de preços assertiva acerca do custo futuro do contrato.

Considerando que a correção aplicada se dá através de índices usualmente conhecidos, sendo o IGPM ou IPCA.

Assim, questiona-se:

- **Qual o índice de reajuste de contrato será utilizado em caso de renovação do contrato, IGPM ou IPCA?**

#### **V. DA ILEGALIDADE E EXCESSO FORMAL NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU**

A exigência contida no item 8.4.5 do edital, ao determinar a apresentação cumulativa da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União – DOU, configura formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que a regularidade sanitária dos produtos pode ser plenamente comprovada mediante apresentação do respectivo registro válido perante a ANVISA, cuja autenticidade e vigência são passíveis de verificação eletrônica em sistema oficial da própria Agência Reguladora:

8.4.5 Certificados de registro dos materiais cotados, emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Federal 6360/76, bem como a Portaria 2.814/GM de 29 de maio de 1.998 – Ministério

Página 12|47



ESTADO DE SÃO PAULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

da Saúde, dentro da validade, e publicação deste registro no Diário Oficial da União. Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União.

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ou meramente burocráticas que não contribuam efetivamente para a adequada execução do objeto contratual.

Ressalte-se que a consulta pública disponibilizada pela ANVISA possui presunção de legitimidade e constitui meio idôneo e suficiente para comprovação da regularidade dos registros sanitários, tornando dispensável a apresentação das antigas publicações no DOU, especialmente diante da evolução dos sistemas eletrônicos de controle e fiscalização sanitária.

Assim, a manutenção da exigência editalícia afronta o caráter competitivo da licitação, limitando injustificadamente a participação de licitantes aptos ao fornecimento do objeto, razão pela qual deve ser excluída ou, subsidiariamente, flexibilizada para admitir a comprovação eletrônica do registro válido perante a ANVISA.

#### **VI. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.**

**Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.**

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

**a) ITEM 01 - LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP**

**a.1) QUANTO A MÁSCARA EM GEL**

Da análise do item 01, verifica-se a exigência de **máscara em gel**:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL
1	Locação de aparelho médico respiratório automático para tratamento de apneia do sono e correção de distúrbios respiratórios (CPAP) - com umidificador aquecido acoplável ou não, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em ambiente domiciliar, deve permitir a regulagem da pressão inspiratória positiva entre 4 a 20 cm h2o e também a regulagem de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 45 minutos (tempo de rampa); alimentação de 127 ou 220v, Equipamento com alívios de pressão na expiração, regulagem do alívio 0 até 3, silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; <b>máscara nasal em gel</b> ou facial em silicone de acordo com o tamanho adequado para cada paciente, fixador de máscara e umidificador	Mensalidade	240

Contudo, tal exigência limita a competitividade, gera contradições clínicas e direcionam marcas, violando o Art. 41, I, da Lei 14.133/21 e o Princípio da Economicidade.

Restrição por Insumo Escasso (Máscara em Gel) e Aumento de Custo: O edital exige máscara nasal em gel. Contudo, o mercado atual utiliza majoritariamente silicone de grau médico.

O gel tornou-se uma tecnologia escassa, com poucos fornecedores e de valor elevado.

Assim, essa exigência encarece drasticamente o custo de aquisição e logística do insumo, sem trazer ganho clínico real em relação ao silicone, onerando a proposta final.

Diante do exposto, requer-se retificar o descritivo para aceitar: “...**máscara nasal ou facial em silicone ou gel**...”.

**b) LOCAÇÃO DE APARELHO BIPAP**

**b.1) VENTILAÇÃO QUE OPERE DE 4 A 3 CM DE H2O**

O descritivo do item 02 exige especificações, destinado a ventilação, **que opere de 4 a 30cm de h2o**, relativos a **ventilação invasiva**:

2	<p><b>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP</b> - com as seguintes especificações, destinado a ventilação, que opere de 4 a 30cm de h2o, com sensibilidade e compensação de vazamentos, além das funções de parâmetros monitorados, com os seguintes consumíveis BIPAP relativos a <b>ventilação invasiva</b>: um circuito tipo invasivo; um porta oxigênio; um cateter, com conector universal; uma câmara aquecida e filtros; e acessórios BIPAP: base aquecida; no-break com duração mínima de 4 horas (em caso de queda de energia); e seguintes consumíveis relativos a ventilação não invasiva; circuito bilevel não invasivo; porta oxigênio: máscara facial ou nasal em silicone (P, M ou G); e filtros. Disponibilização e troca de todos os acessórios durante a vigência do contrato, devendo ser substituído pela empresa fornecedora sempre que necessário e em tempo não superior a 6 (seis) meses. Filtros para BIPAP; Máscara em silicone de acordo com o tipo e tamanho (Nasal; Facial total com ou sem exalação e pediátrica). Fixador de máscara para BIPAP; Tubo (traqueia - circuitos para higienização padrão para BIPAP – 1,80m x 22mm). Almofadas nasais para máscara de BIPAP.</p>	Mensalidade	12
---	--	-------------	----

Mais uma vez o descritivo apresenta Contradição Clínica (Invasivo x. Limite de 30 cmH2O) e Impacto Financeiro **ao exigir aparelho de 4 a 30cm de h2o com consumíveis para ventilação invasiva.**

Aparelhos limitados rigidamente a 30 cmH2O são classificados para uso Não-Invasivo.

Dispositivos homologados de fábrica para uso Invasivo (suporte à via aérea) operam em pressões superiores (40 a 50 cmH2O).

Engessar o limite em exatamente 30 cmH2O impede a oferta de ventiladores de suporte à vida padrão de mercado e obriga os licitantes a buscarem equipamentos híbridos de nicho, o que eleva substancialmente o preço da locação.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do descritivo para aceitar ventiladores homologados para uso Invasivo/Não Invasivo que operem até 30 cmH2O ou pressões superiores.**

**Alternativamente, caso a demanda da Administração não contemple o atendimento a pacientes em ventilação invasiva, requer-se a exclusão do termo “ventilação invasiva”, mantendo-se exclusivamente a especificação para uso Não Invasivo.**

**c) ITEM 03-LOCAÇÃO APARELHO BIPAP**

**c.1) MODELO IVAPS**

Da análise do item 03, verifica-se a exigência **do modelo IVAPS:**

3	<p><b>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP</b> - aparelho médico respiratório BIPAP com aquecedor e umidificador - Equipamento certificado pela ANVISA; Parâmetros ventilatórios mínimos: IPAP: 3- 40 cm H2O, FR: 5- 60 rpm, <b>IVAPS</b>, EPAP 2-25 cm/H2O; alarme de apneia: 10-60 seg; Tinsp 01-4seg; Bateria interna com capacidade para pelo menos 2h de funcionamento; Requisitos elétricos: AC 100–240 V, 50–60 Hz, 2,2 A, máx. 65 W.</p>	Mensalidade	12
---	--	-------------	----

Contudo, tal exigência **direciona para uma específica marca com prejuízo econômico ao erário.**

O edital ao exigir o parâmetro iVAPS, que é uma tecnologia patenteada e exclusiva da marca ResMed.

Exigi-la nominalmente elimina a concorrência de todas as outras marcas de mercado (Medical System - ALMS, Philips, Löwenstein, BMC, etc.) que possuem modos de volume garantido equivalentes.

A ausência de concorrência por direcionamento de marca inflaciona artificialmente os preços do item, obrigando o Município a pagar mais caro por uma patente exclusiva.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

Diante do exposto, requer-se a **retificação o descritivo para aceitar: “..modo iVAPS ou tecnologia de Volume Assegurado/Garantido equivalente...”**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.  
(...)”*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

*“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo/SP, 28 de maio de 2026

ANDRESSA DE  
SOUZA  
FORMIGONI:3087  
6085800

Assinado de forma digital  
por ANDRESSA DE SOUZA  
FORMIGONI:30876085800  
Dados: 2026.05.28  
16:34:27 -03'00'

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

